



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014911-62.2021.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA, são embargados TELEPAK PARTICIPAÇÕES LTDA, FERNANDO SINIBALDI DA ROCHA e SOCIEDADE RESIDENCIAL VILLA FIRENZE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48185
EMB. DECL. Nº : 1014911-62.2021.8.26.0002/50001
COMARCA : SÃO PAULO
EMBTE. : MARIA ESTELA CAPELETTI DA
ROCHA
EMBDOS. : SOCIEDADE RESIDENCIAL VILLA
FIRENZE E OUTROS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Acórdão embargado que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pela autora. Alegação de omissões, obscuridades e contradições. Inocorrência. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação com o resultado de julgamento e com a fundamentação adotada pela Turma Julgadora, ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 48185).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA** em face do acórdão de fls. 11/15 do subprocesso 50000, cuja ementa ficou assim redigida:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões. Inocorrência. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação, ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS. (v. 47263)”.

A embargante afirma que o acórdão embargado teria padecido de omissões, contradição e obscuridade, pois: **i)** a decisão embargada deixou de aplicar tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou aplicar a teoria da distinção do caso concreto, com relação aos Temas 882 do STJ e 922 e 492 do STF; **ii)** houve omissão quanto aos precedentes recentes do C. STJ mencionados (REsp

1.280.871/SP; REsp 1.439.163/SP; AgInt no REsp 1.998.336/MG; e outros); **iii)** diante da ausência de legislação específica, a interpretação dos tribunais superiores, em especial do STJ, tem se pautado na necessidade de manifestação expressa de vontade para a configuração da associação, em consonância com o princípio da liberdade de associação; **iv)** nunca houve pretensão de ser associado parcialmente pelos embargantes, apenas há intenção de seguir o entendimento do STF no tema 492 que é devido o pagamento de serviços essenciais, mas que seria feito a título de doação; **v)** a "associação parcial expressa" em associações de moradores, embora não expressamente vedada pela legislação ou jurisprudência, esbarra nos princípios da livre associação, da igualdade entre os associados e da legalidade, que norteiam a atuação das associações de moradores, do qual jamais houve intenção dos embargantes; **vi)** mesmo que a embargante Maria Estela tivesse manifestado anuência em algum momento, isso não a obrigaria automaticamente ao pagamento das taxas, pois a ausência de previsão legal ou contratual para a cobrança prevalece sobre a eventual anuência tácita ou expressa.

Recurso tempestivo.

Registrada oposição ao julgamento virtual (fls. 3521/3525 do processo principal).

Julgamento conjunto com
Embargos de declaração n°
1007082-64.2020.8.26.0002/50001.

É O RELATÓRIO.

Os embargos são rejeitados.

Sendo incabível a sustentação oral, por tratar-se de embargos de declaração, viável o julgamento virtual.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de aclaramento ou integração, eis que não caracterizados, nos termos do art. 1.022 do CPC, os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance.

O acórdão embargado rejeitou os

primeiros embargos de declaração opostos pela parte embargante em face do acórdão de fls. 3564/3575, cuja ementa ficou assim redigida:

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. JULGAMENTO CONJUNTO. Ação de cobrança. Pretensão da autora de cobrança de mensalidades associativas inadimplidas a partir de fevereiro de 2020. Sentença de procedência parcial, com afastamento da multa moratória. Inconformismo dos corréus 'Maria Estela' e 'Fernando'. Não acolhimento. Embora os atos constitutivos da associação autora sejam anteriores ao advento da Lei nº 13.465/2017, e os apelantes tenham adquirido os direitos aquisitivos do imóvel em questão em 2015, sua filiação à associação, em tal ocasião, ficou incontroversa nos autos, tendo o corréu 'Fernando' inclusive exercido cargo de conselheiro em seus quadros. Alegações de irregularidade da atuação da associação e violação de posturas municipais que não afastam a obrigação dos titulares do imóvel ao pagamento de contribuição para obras, conservação e manutenção do loteamento. Afirmações que devem ser objeto de discussão na instância adequada. Aplicação do Tema 492 de Repercussão Geral do STF. Sentença confirmada. Sucumbência recursal dos apelantes. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v.45556).”.

Nesta oportunidade, a embargante reitera alegações recursais, reiterando, em suma, a inexigibilidade de taxas associativas. Impugna, ademais, a fundamentação adotada por essa Turma Julgadora, apontando violação a precedentes dos Tribunais superiores.

Contudo, a decisão embargada, que rejeitou os primeiros embargos de declaração, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Ao contrário, nela já se consignou que **as alegações pertinentes ao deslinde da controvérsia foram analisadas de forma expressa**, conquanto a embargante apresente insurgência em face dos entendimentos adotados por essa Câmara.

Restou expressamente consignado, ademais, que também não se verificou contradição interna no julgado, **mas apenas contradição com o quanto decidido e a pretensão da embargante**, o que não enseja o acolhimento deste recurso.

Igualmente, não se verificou **obscuridade** na decisão embargada, diante da clareza a respeito da fundamentação adotada e da conclusão.

Mais uma vez, é nítido que a embargante busca reviver discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas, revelando **insatisfação com o resultado da demanda** e, bem assim, com os fundamentos adotados por essa Turma Julgadora.

Porém, é cediço que este recurso **não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial**. Não se presta à reanálise do quanto decidido, com base na reiteração de impugnações e argumentos.

Recorda-se, ainda, que **a reiteração na oposição de embargos de declaração com base nos mesmos argumentos poderá acarretar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório**.

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do **art. 1.025 do CPC**, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

VIVIANI NICOLAU

Relator